	چ
	2
	ä
	۲
	₹
	5
	ŭ
	22
	ά
	ц
o.	Ц
\mathbb{Z}	۳
竝	7
뉟	Ŷ
☶	ď
⋖	۾
Z	ă
쏬	ä
\aleph	щ
S	۶
က္က	ξ
¥	ć
0	
⇉	ě
≒	ţ
ŏ	2.
e	٥
ř	ζ
Ĕ	č
<u>a</u>	ž
Ē	2
0	5
äď	2
.≅	a
38	ļ
<u>.</u>	<u>+</u>
ō	2
ž	ç
Ĕ	1
ਨੂ	‡
용	2
te	÷
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
	orância acesca o sita h#n://consulta toa am doy, hr/spada a informa o código: EBEBD8B7-643C6E7E-1823E112-1DC3E10D
	č
	Č
	<u>. c</u>
	Š
	ŝ
	u

Diário Eletrônico	o do ⁻	TCE/AN	1,
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 036/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10023/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2011.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 515/2013 (fls. 3023/3025)
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 144/2013-MP-ACP, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Borba.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 9/97-TCE/AM:

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	ancia acesse o site http://consulta toe am dov.hr/snede e informe o código: ERFRD8R7-643C6F7F-1823F112-1DC3F19D
	g
	ď
	- 2
	ĝ

Diário Eletrôni	ico do T	CE/AM,	
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 036/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°10023/2012 - fl. 02

- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De//	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

FIOC. IN	
Fls Nº	

ACÓRDÃO Nº 036/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013)

- 1- Processo TCE nº 10023/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2011.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 515/2013 (fls. 3023/3025)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 144/2013-MP-ACP, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 3026).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Borba.

Contas irregulares. Multas. Prazo para o recolhimento. Autorizada inscrição na dívida ativa e cobrança executiva. Glosa. Recomendação ao Ministério Público Estadual e à origem. Comunicação à Prefeitura Municipal de Borba e à Secretaria da Receita Federal. Determinação à DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 -** à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.2- DETERMINAR A GLOSA no valor de R\$ 26.818,16 ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, referente a divergência, não esclarecida, do total das SENTENÇAS JUDICIAIS somadas *in loco* pela Comissão de Inspeção (R\$ 37.993,97) e o apresentado no anexo 2 do Balanço 2011 (R\$ 11.175,81);
- **9.1.3- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado no subitem 113.6 aos cofres da Fazenda Pública de Borba, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
 - **9.1.4- RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Borba que:

Diário Eletrônico	do TCI	E/AM,
Edição Nº		
De		/



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

1 100.11	
Fle No	

ACÓRDÃO Nº 036/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013)

Processo TCE/AM n° 10023/2012 - fl.02

- a) observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM;
- b) proceda a revisão geral anual da remuneração de todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88;
- c) proceda a realização de concurso público, reduzindo o número de temporários no quadro de pessoal, em obediência ao art. 37, II, da CF/88;
- d) elabore com maior rigor os relatórios de viagens, devendo está consignado a data de entrega e confecção dos mesmos, e ainda, especificando de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas nos locais de destino:
- e) registre no CADPREV a lista dos servidores vinculados ao RGPS, com relação dos nomes dos inativos e dos pensionistas;
- f) proceda a indicação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente;
- g) observe, nas contratações realizadas mediante convite, a exigência dos comprovantes de regularidade com o INSS e FGTS de todos aqueles que contratam com o Poder Público, com fulcro no art. 195, §3º, da CF/88;
- h) proceda a formalização de contrato para os gastos que resultarem em obrigação futura;
 - i) evite a fragmentação de despesas, procedendo a licitação adequada;
- j) comprove nas eventuais dispensas de licitação o instituto da inviabilidade de competição;
- k) observe com maior rigor o arquivamento dos contratos de forma cronológica.
- **9.1.5- RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.1.6- COMUNICAR** à Prefeitura Municipal de Borba que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96;
- **9.1.7- COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor das restrições n. 2.5 e 2.6 da Informação n. 44/2012-DCAMI-SPEDE (fls. 1.510/1.536), encaminhando-lhe cópia da referida peça técnica, haja vista o art. 2°, da Lei Federal n. 11.457/2007.
- **9.1.8- DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas ao norte.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO Nº 036/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013)

Processo TCE/AM n° 10023/2012 - fl.03

- 9.2- Por maioria, nos termos do voto Relator:
- 9.2.1 APLICAR MULTA no valor total de R\$ 25.208,70 ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- **9.2.1.1 -** R\$ 1.096,03 por cada mês em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o montante de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - **9.2.1.2 -** R\$ 2.192,06 pelo não atendimento, em sua plenitude, à diligência deste Tribunal consubstanciada no subitem 4.1 da Notificação n. 01/2012-Cl/DCOP/BORBA (fls. 567/574), tendo em vista que não foram encaminhados dois documentos técnicos do Contrato 22/2010, a saber: Termo de Recebimento Definitivo e a ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - **9.2.1.3-** R\$ 1.096,03 pela diferença encontrada nos valores aplicados na educação e saúde encaminhados à esta Corte de Contas através do Sistema GEFIS e os apresentados na prestação de contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - **9.2.1.4-** R\$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades discriminadas a seguir:
 - a) fragmentação de despesa, impedindo, desta forma, a submissão ao procedimento licitatório mais adequado, conforme se infere no subitem 5.3 da Notificação n. 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680):
 - b) violação ao princípio da economicidade na locação de bote de alumínio através das CACT 70-11 e CACT 125-11, considerando que a Prefeitura efetuou a compra do mesmo objeto com características semelhantes, por valor significativamente inferior [subitem 5.6 da Notificação n. 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)];
 - c) não comprovação da inviabilidade de competição nas CACT 54-11, CACT 179-11 e CACT 55-11, sendo indevida a dispensa do procedimento licitatório dos mesmos [subitem 5.7 da Notificação n. 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)];
 - d) violação ao princípio da economicidade na locação de veículo tipo Kombi através da CACT 81-11, cujo gasto global é suficiente para aquisição de um veículo com as mesmas características, conforme se infere no subitem 5.8 da Notificação n. 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680);

	$\overline{}$
	щ
	œ,
	$^{\circ}$
	ñ
	=
	١,
	0
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	ш
	3
	Ċ
	α
	-
	. !
	۳
	\sim
$\overline{}$	ш
\simeq	ဖ
뜨	()
ш	œ.
#	4
ᆂ	œ
Z	,Τ
$\overline{}$	
4	α
⋖	α
ίīΒ	\mathcal{C}
=	~
œ	#
\propto	*
\overline{c}	щ
\sim	ш
U	
~~	С
낖	C
ī	=
ň	٠,>
"	7
Ф	_
\sim	С
\simeq	u.
\equiv	~
_=	≥
=	≒
. '	₽
≍	
×	-
4	Œ.
Φ	u.
Ħ	$\tilde{\tau}$
	7
ᇒ	
ē	×
me	S
alme	Jus/.
talme	r/spe
gitalme	. hr/sne
ligitalme	v.br/spe
digitalme	ov.br/spe
o digitalme	dov. hr/spe
do digitalme	n dov br/spe
ado digitalme	m dov.br/spe
nado digitalme	am dov br/spe
sinado digitalme	e am dov br/spe
ssinado digitalme	ce am dov br/spe
assinado digitalmeı	tce am gov br/spe
i assinado digitalmei	a toe am gov br/spe
oi assinado digitalme	Ita tee am gov br/spe
foi assinado digitalmei	ulta toe am gov br/spe
o foi assinado digitalme	isulta toe am gov br/spe
nto foi assinado digitalme	nsulta toe am gov br/spe
ento foi assinado digitalme	sonsulta toe am gov br/spe
nento foi assinado digitalme	/consulta toe am gov br/spe
mento foi assinado digitalmei	//consulta toe am gov br/spe
umento foi assinado digitalmeı	p://consulta.tce.am.gov.br/spe
cumento foi assinado digitalme	ttp://consulta toe am gov br/spe
locumento foi assinado digitalme	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
documento foi assinado digitalmei	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
e documento foi assinado digitalme	te http://consulta.tce.am.gov.br/spe
te documento foi assinado digitalme	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ste documento foi assinado digitalme	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	o site http://consulta toe am gov br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalme	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	a acesse o site http://consulta toe am gov br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	is acesse o site http://consulta toe am gov br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	icia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	encia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmer	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FBFBD8B7-643C6E7E-1823E112-1DC3E19

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

PIOC. IN	
Fls. No	

ACÓRDÃO Nº 036/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013)

Processo TCE/AM n° 10023/2012 - fl.04

- e) não comprovação da inviabilidade de competição na CACT 95-11, sendo indevida a inexigibilidade de licitação do mesmo [item 28 da Notificação n. 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)].
- **9.2.2- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 113.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM:
- **9.2.3- AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu quanto aos valores das multas aplicadas pelo Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas